



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003353-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FAGNER CELESTINO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003353-26.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

Origem: 0016541-87.2020.8.26.0041

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal —
DEECRIM 3ª RAJ**

Paciente: Fagner Celestino Alves

Voto nº 48493

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado a 15 anos e 23 dias de reclusão por Estupro de Vulnerável e Furto Qualificado. Pleiteia-se a suspensão dos efeitos da decisão do juízo das execuções criminais para análise imediata do pedido de progressão de regime prisional, sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida e se há constrangimento ilegal devido à demora na sua realização.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é o meio adequado para discutir a exigência de exame criminológico, que é matéria de execução penal.

4. A Lei nº 14.843/24 torna obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, sendo um instrumento valioso para avaliar a personalidade do apenado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes. 2. O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/24, Lei de Execução Penal, art. 66, inciso III, art. 112, § 1º, art. 197.

Jurisprudência Citada:

HC nº 0140495-17.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/09/2011.

HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. 7/2/2025.

HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000, Rel. Freitas Filho,

7ª Câmara Criminal, j. 4/2/2025.

Agravo de Execução Penal nº
0002021-76.2024.8.26.0496, Rel. João Augusto
Garcia, 5ª Câmara, 30.04.2024.

Agravo de Execução Penal nº
0005570-49.2024.8.26.0996, Rel. Adilson Paukoski
Simoni, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Fagner Celestino Alves**, condenado à pena de 15 anos e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de Estupro de Vulnerável e Furto Qualificado, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ**, pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão do juízo das execuções criminais, determinando a imediata análise do pedido de progressão de regime prisional, independentemente da realização do exame criminológico.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o paciente preencheu os requisitos subjetivos e objetivos à concessão da benesse e que a determinação automática de realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime, carece de fundamentação idônea.

Alega, também, que a nova redação do §1º, do art. 112 da Lei de Execuções Penais, trazida pela Lei nº 14.843/24, reflete populismo penal e é

inconstitucional. Demais disso, por ser mais gravosa, não pode retroagir em desfavor do paciente, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após sua promulgação.

Por fim, aduz que a espera pela realização do exame criminológico é em média de 6 meses, devido à falta de profissionais capacitados para realizá-lo, período que obrigará o paciente a permanecer em regime prisional mais gravoso.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 28/30) e prestadas as informações de estilo (fls. 39/71), opinou o d. Procurador de Justiça, Dr. José Haroldo Martins Segalla, pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 77/83).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Como se vê, o *writ* objetiva afastar a decisão proferida em sede de execução penal.

No presente caso, visa-se a concessão de progressão de regime prisional independentemente da realização do exame criminológico. Ocorre que não é matéria do restrito âmbito do *writ*, cujo principal objetivo é resguardar a liberdade de locomoção.

Nesta medida, nos termos do art. 66, inciso

III, da Lei de Execução Penal, a apreciação do pedido em tela cabe ao Juízo das Execuções Criminais, não podendo esta Corte apreciá-lo, sob pena de supressão de instância, haja vista o pedido estar pendente de julgamento na origem.

A propósito, *mutatis mutandis*:

“Habeas corpus - execução penal - "writ" que tem por escopo a agilização da análise do pedido de progressão de regime - desvirtuamento do instituto - pedido, ademais, que não pode ser apreciado diretamente pelo tribunal, sob pena de supressão de instância - ausência de flagrante ilegalidade ou desídia do mm juízo das execuções - demora no exame do benefício que está devidamente justificada – necessidade das informações aguardadas pelo juiz singular para a apreciação do pedido - ausência de constrangimento ilegal - ordem de habeas corpus denegada.”
(Habeas Corpus nº 0140495-17.2011.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/09/2011).

Portanto, descabida a deliberação por esta Câmara.

Importante salientar, também, o que dispõe o art. 197, da Lei de Execução Penal: *“das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”*.

Havendo, dessa forma, recurso próprio para atacar a decisão proferida — e que constituiria, segundo o impetrante, constrangimento ilegal — descabe a ação constitucional de *habeas corpus*, sob pena de submeter o remédio heroico, ao arrepio da lei, à condição de mero substitutivo recursal.

Nesse sentido:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câmb. Crim. j. em 27.10.2009).

Não obstante, com o advento da lei n.º 14.843/24, ratificou-se o entendimento da imprescindibilidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, haja vista

que é instrumento valioso para a avaliação da personalidade do apenado.

Dispõe a nova redação do §1º, art. 112 da LEP: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não se olvida certa divergência acerca da aplicabilidade da norma, contudo, prevalece o entendimento de que alteração de natureza processual possui aplicação imediata, *tempus regit actum*.

Nesse sentido este E. Tribunal de Justiça tem decidido:

*“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra decisão que determinou exame criminológico, negando progressão de regime do semiaberto para o aberto. Alegam fundamentação inidônea e que o paciente preenche requisitos objetivos e subjetivos. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime é teratológica e se há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do STJ. 4. A decisão não é teratológica, pois **com a entrada***

em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame. 5. Réu que cumpre pena por delito de homicídio, crime hediondo, e cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo ainda reincidente e com condenação anterior por crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do paciente. 5. Ordem denegada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/03, Lei nº 14.843/24, Código de Processo Penal, art. 2º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre cabimento restrito do habeas corpus.” (HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000. Rel. Mens de Mello. 7ª Câmara Criminal. J. em 7/2/2025.) – grifo nosso.

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, que pleiteia progressão ao regime semiaberto. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao atraso na realização do exame

*criminológico, necessário para a progressão, e questiona a necessidade do exame, dado o bom comportamento do paciente. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência e do atraso na realização do exame criminológico para progressão de regime, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente. Razões de Decidir - **A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência do paciente e pela gravidade dos delitos cometidos, conforme a Lei 14.843/2024, que torna o exame obrigatório para progressão de regime.** A decisão de submeter o paciente ao exame criminológico é fundamentada na necessidade de avaliar o mérito do condenado, não se limitando ao bom comportamento carcerário. Dispositivo e Tese - Ordem denegada. Tese de julgamento: A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. **O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.** Legislação Citada: LEP, art. 112 CP, art. 157, §2º, incisos I e II, art. 158, §1º Jurisprudência Citada: Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000. Rel. Freitas Filho. 7ª Câmara Criminal. J. em 4/2/2025) – grifo nosso.*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão ao regime aberto. Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não empresta contornos automáticos ao pleito. **Exame criminológico que restou potencializado e obrigatório após a atualização operada pela recente Lei nº 14.843/2024.** (Agravado de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. JOÃO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara, 30.04.2024)”. (grifo nosso)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico. Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância. **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso. Na execução penal, vige o princípio do in dubio pro societate. RECURSO*

*CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE
CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de
Execução Penal nº
0005570-49.2024.8.26.0996, rel. ADILSON
PAUKOSKI SIMONI, 7ª Câmara Criminal, 3 de
junho de 2024)". (grifo nosso)*

Ademais, explanou a d. magistrada *a quo* que para melhor instrução do pedido e segura decisão, é necessária a realização de exame criminológico, haja vista que o sentenciado foi condenado pela prática de crimes graves como estupro de vulnerável e furtos qualificados, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. De modo que, a realização de avaliação criminológica objetiva a colheita de subsídios quanto à absorção do sentenciado da terapêutica penal e ao prognóstico de eventual reincidência (fls. 311/314 dos autos principais).

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator